

A POLÍTICA PÚBLICA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL: REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E O CEJUSC DA LAPA-PR

Raquel H. Ribeiro Moura¹

Marineide Maria Silva²

Resumo

A presente pesquisa decorre de um estudo baseado em observações diretas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC - Lapa enquanto profissional da mediação de conflitos e em pesquisa bibliográfica sobre o tema. Analisou os aspectos relevantes da mediação judicial no direito das famílias, desde sua implantação no Brasil no ano de 2015, e como na prática o CEJUSC, implantado no ano de 2016, vem materializando o funcionamento dessa política. Para tal, partiu de uma pesquisa bibliográfica qualitativa sobre a mediação ao se integrar ao sistema Multiportas, incorporado ao Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, com a ideia metafórica de que existem várias portas, ou várias formas de resolução de conflitos além daquela tradicional de ingresso ao judiciário no qual espera-se que a última palavra sobre o caso seja dita por um juiz. As informações obtidas com a leitura sobre o tema e as observações realizadas no CEJUSC contribuem para ampliar o olhar sobre as formas de tratamento de conflitos, possibilitando a ruptura de um pensamento tradicionalista de competição, em que apenas uma das partes vence a demanda, como único método possível.

Palavras-Chave: Política Pública, Mediação Judicial, CEJUSC, Lapa-PR.

¹ Mediadora Judicial, Aluna do curso de Especialização em Gestão Social de Políticas Públicas do IFPR – Campus Curitiba. E-mail: raquelmouraadva@gmail.com

² Doutora em Ciências Sociais. Professora de Sociologia do Instituto Federal de Educação. E-mail: marineide.silva@ifpr.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Esta investigação pretende entender a mediação judicial como política pública, para tal reconhece que os aspectos históricos e sociais se refletem nas políticas públicas e, simultaneamente, devem ser levados em consideração no momento de operacionalizar uma política pública. A despeito da importância da mediação enquanto política pública de tratamento de conflitos judiciais, verifica-se que ela enfrenta obstáculos em meio ao sistema capitalista com primazia da competição e do individualismo, que se opõe diretamente a uma forma de cooperação e diálogo para solucionar litígios judiciais que é feita através da mediação judicial.

Para um melhor entendimento da materialização e operacionalização da mediação judicial foi realizado um estudo, a partir de observações sobre o CEJUSC da Lapa-PR pela própria pesquisadora, e de como a mediação vem sendo aplicada para tratar os conflitos judiciais.

O tema surgiu a partir da vivência pessoal de atuação na advocacia. Nela percebia que, por vezes, o acesso à justiça por meio de processos judiciais não trazia uma solução satisfatória e justa e, muitas vezes, o litígio se agravava pela não solução da lide sociológica. Além disso, percebia que a crise instaurada no judiciário, devido a superlotação de processos judiciais, conduz à morosidade e ineficiência nos julgamentos dos processos judiciais. Posteriormente, com o início de minha atuação como mediadora e conciliadora judicial no CEJUSC da cidade da Lapa-PR³, a ideia de entender melhor sobre o tema e contribuir na sua difusão foi se tornando primordial, culminando com a escolha do Tema para o curso de Especialização em Gestão Sociais de Políticas Públicas. O entendimento é de que a mediação e conciliação são formas de resoluções de litígios judiciais e contribui para a disseminação de uma mudança de paradigma sobre a cultura do litígio.

O desejo de estudar a mediação como política pública na resolução de litígios judiciais no Direito das Famílias surge exatamente da percepção de que por meio dela é possível entender melhor a sociedade em que vivemos, no que diz respeito ao

³ Não se trata de um estudo aprofundado sobre o CEJUSC, afinal há regras de sigilo de justiça e informações. Aqui nenhum caso será analisado ou situação exposta, a referência à Instituição é pontualmente uma ferramenta para ilustrar a mediação na prática.

comportamento que conduz ao litígio e por que a política da mediação consegue ser mais eficiente que o processo judicial propriamente dito.

Juntando as constatações já relatadas acima, do risco dos processos agravarem os litígios e da superlotação e ineficiência dos processos, acrescida do entendimento de que o comportamento humano estimulado pelo capitalismo é de guerrear, temos um cenário desfavorável e preocupante: aumento cada vez maior de processos junto ao poder judiciário e condução de um verdadeiro caos e congestionamento de processos judiciais no Brasil.

Estas questões iniciais, apontam para a necessidade de um estudo mais aprofundado sobre o tema, investigando o que levou exatamente a adoção de uma política pública do não litígio e da “cultura de paz” nos dias atuais no poder judiciário?

2. A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1. Indivíduo, sociedade e violência na área de família

Diferente dos demais animais, o ser humano se faz na cultura⁴, a partir da absorção das regras, valores e das instituições sociais que vão estruturando sua vida. Justamente por isso, podemos dizer que em nós humanos os instintos estão suprimidos pela capa social, forjando-os como seres socialmente construídos. Portanto, se não é possível afirmar que somos seres naturalmente pacíficos, também não é correto afirmar que somos belicosos por natureza.

Apesar desta compreensão, vemos que há bastante literatura que enxerga o caráter mais belicoso dos seres humanos. A exemplo de Hobbes (1974) que aponta para a propensão da guerra. Para o autor, os homens vivem naturalmente em constante estado de guerra pela ausência de restrições naturais ao uso do poder.

Para Hobbes, o homem tem a liberdade de usar o seu poder como bem entender, com o fim de preservar a vida humana e, tal fato, põe a guerra e as disputas no centro da vida. E, diante dessa característica, o autor fixa o entendimento de que

⁴ Cultura aqui entendida como conjunto de regras, valores, crenças, modo de viver compartilhados. (LARAIA, 2009)

é necessário regular o poder humano, com limitações ao seu uso, e nesse sentido declara que “enquanto os homens se encontram na condição de simples natureza (que é uma condição de guerra) o apetite pessoal é a medida do bem e do mal” (HOBBS, 2003, p.137).

Na linha oposta à Hobbes, Rousseau (1999) parte de uma suposta natureza boa dos homens que é corrompida pela sociedade. O autor entende que é preciso que haja uma boa socialização, que no seu entendimento só pode surgir da vontade racional, consciente de seus fins e de seus meios e o agir livremente um com o outro significa estabelecer com ele um contrato em que ambos se comprometam.

Deixando os clássicos e recorrendo aos contemporâneos, temos uma leitura mais condizente com o pressuposto do homem como fruto do meio. Bauman (2011), tem uma visão complexa e multifacetada sobre a natureza humana. Para ele, a natureza humana é moldada por uma série de fatores, incluindo a cultura, a história e as condições sociais e políticas em que as pessoas vivem. O autor argumenta que as pessoas são seres sociais que dependem uns dos outros para sobreviver e prosperar, mas que também são seres em constante mudança e transformação. Nas palavras de Bauman: “Sendo os seres humanos como são, criaturas multifacetadas com muitos atributos, não é difícil encontrar tais traços quando a busca é feita a sério.” (Bauman, 2011, p.165).

Ainda para Bauman (2011), a modernidade líquida - um conceito que o autor cunhou para descrever a era atual de intensos e constantes choques e mudanças - tem um grande impacto sobre a natureza humana, trazendo a instabilidade da modernidade que, por sua vez, dificulta o estabelecimento de relações duradouras.

O autor Rosenberg (2006) cita Arun Gandhi, com uma vertente mais espiritualista, o cenário em que o mundo atual se encontra pode ser explicado a partir da ideia de que nossas atitudes o tornaram assim, portanto, se mudarmos a nós mesmos, poderemos mudar o mundo, pois essa mudança começa por nossa linguagem e nossos métodos de comunicação.

Com base na Sociologia, o entendimento é que somos fruto do meio, portanto, somos feitos e fazemos o mundo ao nosso redor. É o processo de socialização

primária e secundária que nos habilita enquanto humanos. A realidade é sempre fruto de uma correlação de forças, não um dado pronto e acabado, mas um processo incessante de avanços, recuos, mudanças e estagnações.

2.2 APONTAMENTOS SOBRE CONFLITOS FAMILIARES

O cenário de instabilidade política em que vivemos atualmente no Brasil e as mudanças no mundo globalizado, geram comportamentos de violências de todas as formas, inclusive no âmbito doméstico familiar. Apenas para ilustrar, durante a pandemia da Covid 19 houve um aumento de 18,7% no número de divórcios no país (Agência Brasil, 2020). Na mesma linha, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), aponta que entre os dias 1º e 25 de março de 2020, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços. Disque 100 e Ligue 180 que são canais telefônicos diretos para realizar denúncias de violências contra mulheres. Tal crescimento das violências⁵ perpetradas contra as mulheres estão diretamente ligadas ao isolamento imposto pela COVID-19, que culminou na potencialização desse tipo de violência. (Maciel 2020).

Os comportamentos humanos repercutem e ganham guarida nos princípios neoliberais de individualização e mercadorização em contradição aos princípios postos pelo Estado de Bem Estar Social - (EBES). Segundo a professora Bolsanello (2015), a teoria ideológica do Darwinismo Social, criada por Hebert Spencer, (1820-

⁵ Os cometimentos de violências são geradores de crimes nas relações familiares e se transformam em litígios específicos na esfera criminal em que a chamada Justiça restaurativa-JR passa a atuar. A presente pesquisa se preocupou em abordar os aspectos dos processos civis na área de família. Mas trouxe a luz alguns aspectos da JR e de sua atuação que ganha destaque na desburocratização dos processos que envolvem crimes, conforme o entendimento do Conselho Econômico e Social da ONU: "Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles)." "Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor."

1903), ainda permanece usada para justificar e influenciar o capitalismo como modelo natural a ser adotado. Ela é responsável pela ideia capitalista de competição e sobrevivência do mais forte sobre o mais fraco ou seja, fundamenta o dualismo dos que obtém o fracasso ou o sucesso na sociedade. Traz o individualismo, a agressividade e a competição como agentes naturais da evolução e por sua vez, do próprio capitalismo. Para a autora, a ideologia do Darwinismo Social é uma ideia que continua presente em nossos dias, e por isso, fomenta preconceitos atentando também contra a dignidade humana. Nesse contexto é possível entender sobre os geradores dos conflitos familiares.

A obra “A Cultura do Novo Capitalismo”, Sennett (2006), corrobora com esse entendimento, trazendo a ideia de que, no capitalismo atual, existe um certo tipo de ser humano ideal, homem ou mulher, que consegue enfrentar condições sociais instáveis e fragmentárias. As categorias criadas pelo autor possuem três desafios a serem enfrentados para que o ser humano considerado ideal possa prosperar: o primeiro diz respeito ao tempo, diante de um cenário de instabilidade social esse ser humano a que se refere tem a capacidade de improvisar e se adaptar às diversas mudanças que acontecem. A segunda é o talento, que deve ser descoberto, bem como novas capacidades e potenciais a cada mudança de realidade. O Terceiro desafio a ser enfrentado é que esse suposto ser humano ideal, precisa ter uma personalidade voltada para o novo, estando sempre ávido às mudanças. Esses estímulos de comportamentos reforçam ainda mais o individualismo e competição entre os indivíduos na sociedade.

Para Tartuce (2020), os conflitos familiares são acontecimentos recorrentes que acometem as relações humanas, sendo traduzidos pela linguagem jurídica, como embates, oposições, pendências, pleitos e demandas. Segundo a autora, alguns exemplos de conflitos familiares são divergências sobre guarda e convivência dos pais, avós, com os filhos e netos, dissolução da união estável ou divórcio, divisão de bens ou/e pagamento de pensão alimentícia, entre outros.

De acordo com Vezzulla (2001), a incidência de ideias negativas sobre os outros são inspiradas pela ocorrência de conflitos e alimentadas pelo desejo de

preservar o equilíbrio no que diz respeito à integridade psicofísica e posses pessoais⁶. Neste sentido, as controvérsias familiares são vistas como ameaça ao seu status quo.

O entendimento de Maldonado (2008) é de que não se pode conceber um relacionamento sem conflitos, por existirem diferenças entre as pessoas. Há divergências que resultam em conflitos, como por exemplo as várias interpretações e visões de certo/errado, diferentes estilos de vida, religiões, cultura. E, por conseguinte: “Desigualdade social, de poder, de autoridade. (Maldonado, 2008). Entretanto, para a autora, a má comunicação, combinado com grandes emoções, comportamentos inadequados, diferenças de valores e outros, tornam-se substratos que contribuem para a existência de conflitos familiares significativos.

Ao buscarmos referências na teoria social, encontramos que desde o nascimento do ser humano, isto é, quando o bebê vem ao mundo, o vem marcado por um discurso no qual se inscreve a fantasia dos progenitores, a cultura, a classe social, a língua, à época, etc. Para Lacan (1985), tudo isso constitui o campo do Outro, lugar onde se forma o sujeito.⁷ Por esse motivo o autor insiste na exterioridade do simbólico em relação ao homem, mas também na sujeição ao discurso com o entendimento de que o sujeito nunca é totalmente puro. (Lacan, 1985).

Para o entendimento Lacaniano, a linguagem⁸ humana é composta de uma estrutura. Sendo assim, a linguagem na qual usamos para nos comunicar, parte de

⁶ Segundo esse provérbio indiano “Os homens caminham pela face da Terra em fila indiana, cada um carregando uma sacola na frente e outra atrás. Na sacola da frente, nós colocamos as nossas *qualidades*. Na sacola de trás, guardamos todos os nossos *defeitos*. Por isso, durante a jornada pela vida, mantemos os olhos fixos nas virtudes que possuímos presas em nosso peito. Ao mesmo tempo, reparamos impiedosamente, nas costas do companheiro que está adiante, todos os defeitos que ele possui. E nos julgamos melhores que ele – sem perceber que a pessoa andando atrás de nós, está pensando a mesma coisa a nosso respeito.”

⁷ “Certamente, para toda representação é preciso um sujeito, mas esse sujeito não é jamais um sujeito puro. Se se acredita que cada sujeito se sustenta no mundo com sua *Weltanschauung* original, ou originária, então o caminho da verdade passa - como nos indica ainda uma psicologia ou psicossociologia retardada - pelo levantamento, a totalização, a estatística das *Weltanschauung*. E as coisas poderiam ser assim, se houvesse no mundo sujeitos que tivessem cada um o encargo de representar certas concepções do mundo.” O seminário 11, p. 209.

⁸ Com o entendimento sobre a composição da linguagem, o autor afirma que o inconsciente também compõe essa estrutura. Nesse sentido, nas palavras de Lacan, há que se destacar: “o inconsciente é, em seu fundo, estruturado, tramado, encadeado, tecido de linguagem” (LACAN, 1981, pág. 135)

uma cadeia simbólica que vem antes do nascimento do próprio homem e permanece até depois de sua morte e que o determina. (Lacan 1995).⁹

Com base nos estudos dos componentes e estruturas da linguagem, vistos neste artigo, passaremos ao tema da Comunicação Não-Violenta.

3. FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO

Com base no direito de acesso à justiça, descrito no artigo 5º XXXV da Constituição Federal - que garante ao cidadão a ida ao poder judiciário por meio dos seus órgãos para dar solução formal de disputas judiciais, acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas - o Conselho Nacional de Justiça ¹⁰-, regulamentou, por meio da Resolução 125/2010 que trata da política pública nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, a mediação como medida jurídica

Dentre os aspectos da mediação, a comunicação não-violenta é um dos integrantes fundamentais. Segundo Rosenberg (2006), o termo Comunicação Não-Violenta - CNV é referido para descrever habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições de adversidades. Para o autor, a CNV não é algo novo, pois tudo que a integra, já havia sido descoberto há séculos. Ele descreve quatro componentes que integram a CNV: a observação, os sentimentos, as necessidades e o pedido.

“A cnv nos ajuda a reformular a maneira pela qual nos ex-pressamos e ouvimos os outros. Nossas palavras, em vez de serem reações repetitivas e automáticas, tornam -se respostas conscientes, firmemente baseadas na consciência do que estamos percebendo, sentindo e desejando. Somos levados a nos expressar com honestidade e clareza, ao mesmo tempo que damos aos outros uma atenção respeitosa e empática. Em toda troca, acabamos escutando nossas necessidades mais profundas e as dos outros” (ROSENBERG 2006, p.21 e 22).

Todos os quatro componentes citados acima podem ser pensados enquanto estratégias de captar o cenário conflituoso, observando e escutando além das

⁹ Para maiores esclarecimentos sobre o assunto, sugere-se a leitura do livro, pois não cabe aqui no artigo maiores detalhes, por se tratar de tema central em destaque que refere-se a políticas públicas sociais.

¹⁰ CNJ, órgão responsável pelo controle administrativo e financeiro do poder judiciário

palavras, desenvolvendo a técnica da “Escuta Ativa”, de não julgamento, compreendendo as necessidades por trás de cada emoção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é fundamental nesse aspecto, porque quando se cogita um sistema eficiente de acesso à justiça, a comunicação desempenha um importante papel para efetivar direitos humanos. E nesse mesmo entendimento, para Belloso (2011) a mediação permite uma melhora na formação integral da própria pessoa e que resulta em uma dimensão que aspira melhorias nas relações entre pessoas.

“A mediação, portanto, tem a capacidade de promoção humana, de tornar o ser humano cada vez mais humano.” (Keppen; Martins, 2009, p. 84).

Os primeiros registros sobre conciliação no País podem ser encontrados na Constituição imperial de 1824, artigo 161¹¹, que previa a conciliação antes do início de um processo. Entretanto, pouco se executou.

A lei 8.952/94, introduziu o artigo 331 do Código de Processo Civil de 1973, trazendo uma atualização de solução de litígios judiciais por meio da conciliação. (Código de Processo Civil, 1973).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a ideia conciliatória de busca da paz, passou a constar no próprio preâmbulo, o compromisso com a solução pacífica¹² das controvérsias.

¹¹ O artigo 161 em sua literalidade menciona “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”.

¹² “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

O projeto de Lei nº 4.827/98 de autoria da deputada Zulaiê Cobra foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, conhecida como a reforma do judiciário.

Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/2015 em disposição trazida pelo artigo 2º § 1º e 3º § 3º, respectivamente, reforça o dever do Estado de promover a solução consensual dos litígios.

A Política Pública de Mediação Judicial no Brasil, regulamentada pela lei nº 13.140/2015, regulamenta o método de mediação como tratamento de litígios.

Nesse cenário de surgimento dessa política a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas- ONU, teve a sua contribuição internacional de compromissos que são sintetizados em os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS. Sendo que o objetivo 16, desse pacto do qual o Brasil se comprometeu como signatário, visa a promoção de políticas internas de promoção da paz, com instituições eficazes e o acesso à justiça para todos. (ONU 2015). E nesse sentido, a lei de mediação faz parte desse compromisso assumido pelo estado brasileiro.

3.1 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL

Como já apontado, a ideia da mediação já aparecia na Constituição de 1824 e era inspirada na de Portugal pois nela havia a previsão de contemplar a prévia necessidade de reconciliação antes do ajuizamento da demanda.

Entretanto, foi somente a partir do ano de 1976 na Conferência de Pound, nos EUA, que tinha o objetivo de discutir sobre a insatisfação e as dificuldades encontradas no âmbito do sistema judicial na administração da justiça norte-americana, com um olhar mais otimista para o direito, que inaugurou o sistema multiportas, expressão cunhada pelo professor Frank Sander da universidade de Harvard, pioneiro na resolução alternativa de disputas. Que por meio de ideias e teorias de outras disciplinas, envolvendo economia, ciência política, filosofia, psicologia e sociologia fosse possível a melhoria no sistema de justiça. (Sourdin, apud, Marion, 2014).

Segundo, Cunha (2019), o sistema multiportas é uma metáfora à ideia de que existem várias portas para resolver problemas, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a via judiciária tradicional.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aderiu ao sistema multiportas¹³, no artigo 3º, parágrafos, 1º, 2º e 3º. ao mencionar que a arbitragem, a mediação e a conciliação são permitidas e deverão ser estimuladas.

Para Marion (2014), a mediação no Brasil teve inicialmente influência da legislação da Argentina nos anos 1990, no qual originou o projeto de Lei nº 4.827/98 de autoria da deputada Zulaiê Cobra, institucionalizando a mediação como método de prevenção e método consensual de conflitos. O projeto foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, conhecida como a reforma do judiciário.

Segundo a revista Gralha Azul (2020), a previsão processual pela audiência de conciliação representava, quando do seu surgimento, um dos marcos mais importantes na utilização dos métodos autocompositivos de solução de conflitos. **Justamente, em virtude da capacidade** de amenizar a incidência de grandes litígios. Foi uma inovação trazida pela lei 8.952/94, introduzindo ao artigo 331 do Código de Processo Civil de 1973 com a seguinte redação:

“Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir”.(Art. 331 do CPC/1973).

A mesma revista científica (2020) destacou que com a incidência do Código de Processo Civil de 2015, a audiência de conciliação ou mediação, teve uma mudança de local no processo, acontecendo não mais no meio do processo, mas de forma preliminar e antes da defesa. Ela apresenta a seguinte redação ao artigo 319, inciso

¹³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

VII do CPC, “a petição inicial indicará a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

Evidentemente, a centralidade da mediação é reflexo da dificuldade do sistema jurídico em solucionar a contento os envolvidos. Na visão de Wolkmerl (2013), a função jurisdicional do Estado passa por um processo de crise, elencado em duas dimensões: uma no sentido estrutural que se manifesta pela incapacidade operacional do sistema judicial em cumprir com o que ele mesmo se propõe, qual seja, o direito de julgar ou de dizer quem fará tal julgamento, pondo termo aos mais diversos conflitos sociais dentro de um processo judicial democrático. A segunda diz respeito à crise do paradigma jurídico dominante e a inadequação do direito produzido pelos Tribunais ao trazer um descompasso às novas demandas da sociedade.

Para Wolkmerl (2013), diante da dupla face da crise¹⁴Estrutural e paradigmática, houve o surgimento dentro do próprio judiciário de uma crítica ao formalismo jurídico, seja ele em sua forma substantiva e procedimental, trazendo a retomada dos métodos alternativos de resolução de conflitos e, abrindo espaço para a estratégia da mediação.

Os Relatórios Justiça em Números, publicados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, revelam que a taxa de congestionamento global da Justiça brasileira tem se mantido em cerca de 70%. Dito de outra forma, há a somatória de casos não baixados com as de casos novos, gerando esse percentual impactante. (Conselho Nacional de Justiça,2016).

Além disso, segundo o Conselho Nacional de Justiça-CNJ (2016), há uma preocupação com o uso racional e eficiente da máquina estatal, porque constatou-se que as partes vencedoras em uma disputa, frequentemente se sentem perdedoras, por causa do tempo das custas e principalmente do vínculo social.

¹⁴ A professora Lilia Moritz, em sua obra Sobre o Autoritarismo Brasileiro, (2019) entende que a crise tem um lado bom e explica: “ Toda crise pode ser deletéria quando produz um déficit não só econômico como social, político e cultural. Mas toda crise é capaz de abrir uma fresta, pequena que seja, de esperança.” p.193

Com base no Código de Processo Civil Brasileiro, a Lei 13.105/2015 em disposição trazida pelo artigo 2º § 1º e 3º § 3º, respectivamente, reforça o dever do Estado de promover a solução consensual dos litígios. E nesse sentido, existe um dever por parte de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público de estimular a conciliação ¹⁵e a mediação como estratégia jurídica. E isso deve se dar inclusive no curso do processo judicial e não somente no início.

A Política Pública de Mediação Judicial no Brasil, regulamentada pela lei nº 13.140/2015, também decorre de uma outra Política Pública de âmbito mundial, elaborada pelas Nações Unidas em Nova York em setembro de 2015, conhecida como Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas- ONU, que são sintetizados em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e 169 metas em áreas de valor crucial para a humanidade e para o planeta, dentre os objetivos, aparece a democratização à justiça.

Os esforços em nível mundial, nos quais o Brasil faz parte, especificamente no âmbito da mediação judicial, atende ao objetivo 16 da ODS, que até o ano de 2030, visa cumprir o que propõe a agenda. Nesse sentido o documento institui que os seus signatários cumpram a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos, além de instituir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

A lei nº 13.140/2015, conhecida como a lei de mediação, em seu artigo 24 atribui aos tribunais a criação dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos – CEJUSC's, com a observância das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça –CNJ que estão dispostas na Resolução 125 do referido CNJ e que dispõe sobre as realizações das audiências pré- processuais e processuais.de conciliações ou mediações.

A conciliação judicial é um método autocompositivo de solução de disputas, que não há vínculo anterior entre as partes e, com a intervenção mais direta de um

¹⁵ Como estímulo à realização da conciliação, há uma campanha intensiva que anualmente aumenta ainda mais os acordos j no Brasil, Segundo o CNJ,“A campanha em prol da conciliação, realizada anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2006, envolve os Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais”.

terceiro imparcial por meio de técnicas de negociação. Esse método contribui para que haja a condução de um acordo entre as partes. Podendo o conciliador propor soluções para o caso. (Código de Processo Civil, 2015).

A mediação judicial é igualmente um método de solução de disputas em que há entre as partes um terceiro facilitador mediador, imparcial que por meio de técnicas e ferramentas de mediação auxilia para facilitar o diálogo entre as partes e assim possibilitar a condução de um acordo ou continuidade da comunicação e preservação das relações sociais. (Código de Processo Civil, 2015).

Os institutos da conciliação e da mediação estão elencados no artigo 165 parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, respectivamente e os diferenciam sutilmente de modo que na conciliação não há vínculo anterior entre as partes envolvidas e na mediação existe uma vinculação anterior, e aqui a pesquisa se direciona mais a esse respeito e especificamente aos casos familiares. Segundo Sales (2010), a mediação, em seu modelo tradicional, é caracterizada pela intervenção de um terceiro no conflito, que funcione como facilitador do diálogo entre as partes envolvidas. Na visão do autor, entender o significado da palavra mediação possibilita que o procedimento seja melhor esclarecido de modo a facilitar a compreensão.

“A palavra mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes, não sobre, mas entre elas. Por isso, a mediação é vista como um processo em virtude do qual um terceiro (o mediador) ajuda os participantes de uma situação conflitiva a tratá-la, o que se expressa em uma solução aceitável e estruturada de maneira que permita ser possível a continuidade das relações entre as pessoas envolvidas no conflito”. (HAYNES, 1993, p. 11).

Cappelletti (1988) afirma que a mediação traz a possibilidade de melhor solução, tanto do ponto de vista procedimental como processual. Para o autor, em alguns casos a justiça conciliatória é capaz de produzir resultados que são melhores do que os produzidos em processo contencioso. Primeiro, há situações em que a justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de “segunda classe” são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso. A melhor ilustração é ministrada pelos casos em que o conflito não passa de um episódio em relação complexa e permanente; aí, a justiça conciliatória, ou – conforme se lhe poderia chamar – a “justiça reparadora” tem a

possibilidade de preservar a relação tratando o episódio litigioso antes como perturbação temporária do que como ruptura definitiva daquela, (Cappelletti, 1988, p. 74).

Almeida (2014) diz que a Mediação é uma forma autocompositiva de transformação de litígios judiciais ou extrajudiciais em que os responsáveis pelas decisões são os próprios envolvidos. Sem que haja a necessidade de um terceiro desinteressado para decidir em nome das partes. Como normalmente acontece nos processos judiciais, em que o juiz responsável pelo caso decide por meio de sentença judicial quem vencerá a disputa judicial, na conciliação há a busca por um entendimento razoável e conciliatório entre as partes.

Para Sales (2007) na mediação a lógica competitiva do perde-ganha é afastada, dando lugar a uma perspectiva de cooperação para que haja a ressignificação do conflito tirando o foco do individual para o coletivo.

“É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo.” (Almeida, 2014, p. 46).

A decisão tomada pelas partes terá valor equivalente a uma sentença judicial e será considerada um título extrajudicial, tendo essa garantia trazida pelo art. 20 da Lei 13.140/15.

Segundo a lei 13.140/15 o procedimento de mediação é apresentado de forma genérica para qualquer tipo de mediação como necessidade de fala de abertura que contemple referências aos princípios éticos da mediação, sobretudo a confidencialidade, a possibilidade de co-mediação, menciona também a possibilidade de suspensão do processo para a tentativa de composição amigável, a suspensão dos prazos prescricionais enquanto durar a mediação, anuência das partes quanto a realização de reuniões privadas (caucus) e necessidade de redação final quanto ao término da mediação.

Essa política pública repercute na Cidade da Lapa-PR, com um recorte mais detalhado sobre como a mediação se direciona nesse cenário.

E nesse sentido, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, (2023) a cidade de Lapa, PR possui uma população de 45.000 habitantes, situando-se a 70 km de distância da Capital, Curitiba-PR. O índice de Desenvolvimento Humano Municipal é considerado razoável comparado a outras cidades do Brasil e do Estado do Paraná, sendo de 0,706- IDHM. Já o IDHM de Curitiba é 0,823, considerado o 10º melhor do Brasil e o município Doutor Ulysses que fica a 125km da capital do Paraná possui IDHM de 0,546 (IBGE,2022).

O percentual de pessoas ocupadas é de 22,1% da população (2021), além disso, 34,1% da população possui renda per capita de 1/2 salário mínimo e a taxa de escolarização da população da Lapa-PR, com idades de 6 a 14 anos é de 98,8% (2010). Os dados mostram que pelo menos a metade da população apesar de serem escolarizadas também possuem baixa renda.(IBGE,2023).

O CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, da cidade da Lapa-PR, segundo informações do NUPEMEC-Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos¹⁶ órgão que cuida da sua administração por meio da **2ª vice-presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, teve autorização para o seu funcionamento em 11 de novembro de 2016 e desde a sua inauguração homologou 1.879 acordos do período de novembro de 2016 a setembro de 2023.**(TJPR,, 2023).

O CEJUSC é um braço do poder judiciário estadual, responsável por realizar audiências de conciliação e mediação. Na prática, o que acontece é que uma das partes entra com uma demanda que no caso de assuntos familiares é proposta na vara de família da comarca da Lapa, Os assuntos apresentados na vara de família, ordinariamente consistem, em pedidos de pensões alimentícias, divórcios, partilha de bens, guarda de filhos, regulamentação de visitas e outros. (Código de Processo Civil, 2015).

Na maioria das vezes, esses pedidos requerem uma medida que demanda certa urgência, como é o caso das pensões alimentícias, por isso, vem acompanhada

¹⁶ “O art. 7º da Resolução 125 cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (“Núcleo” ou “NUPEMEC) com o objetivo principal de que este órgão, composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, desenvolva a política judiciária local de RAD.”

de medida liminar, em que o juiz decide sem ouvir a parte contrária. Após a decisão liminar proferida no juízo da vara de família e depois da parte contrária no processo receber uma citação por meio de oficial de justiça, o processo é remetido para o CEJUSC para a realização de uma audiência de mediação. (Código de Processo Civil, 2015).

Na audiência de mediação as partes são ouvidas pelo mediador e estimuladas a resolverem sobre os pedidos trazidos, que podem versar sobre um único assunto, ou serem cumulados.

Caso as partes ainda não tenham conseguido chegar a uma solução na primeira sessão, a audiência pode acontecer em continuidade para que os envolvidos possam conversar sobre as tratativas de um possível acordo.

Em caso de acordo na audiência de mediação, é feita uma ata onde se reduz a termo o que foi acordado entre as partes, com um pedido de homologação ao juiz. O processo é remetido novamente para a vara de família, onde o Ministério Público analisa os termos em caso de direito de menores ou incapazes e emite parecer. Após esse procedimento o juiz homologa o acordo caso esteja em conformidade com os termos apresentados. Desse modo, o acordo passa a produzir os efeitos jurídicos de uma sentença judicial. E é arquivado, encerrando a demanda. (Código de Processo Civil, 2015).

3.2 AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO NO CEJUSC DA LAPA-PR

O Conselho Nacional de justiça, (2017) elenca algumas das vantagens do uso da mediação:

1. Há que se destacar: “mais respeito à vontade dos envolvidos”, diferentemente do procedimento do litígio judicial em que o julgador decide quem tem razão.

2. As partes na mediação têm autonomia para decidirem suspender o ato para amadurecerem ideias, pensar novas ideias, alinhar e ajustar questões, “mais controle

sobre o procedimento (que pode ser suspenso e retomado), privacidade, cumprimento espontâneo das combinações ajustadas, mais satisfação e, por consequência, rapidez e economia”.

3. A preservação das relações humanas na mediação é algo impensável em um processo judicial, a mediação traz a possibilidade de melhoramento das relações posteriores, o que não acontece em um processo submetido a uma sentença, por exemplo: Mesmo quando não é realizado um acordo logo de imediato, o uso do meio consensual proporciona algumas vantagens como a preservação da relação, a melhor compreensão da disputa e o estreitamento de acontecimentos que depois poderão ser submetidos a uma decisão. (CNJ, 2017)

4. A celeridade processual diz respeito a maior rapidez em obter uma solução judicial.

5 A economia processual é trazida expressamente pelo Código de Processo Civil/2015 no artigo 90, parágrafo 3º que dispõe que em caso de celebração de acordo entre as partes antes de ser proferida uma sentença há dispensas de custas processuais. (Código de Processo Civil, 2015).

Segundo a lei 13.140/2015, em seu artigo 2º incisos I ao VIII existem alguns princípios norteadores aplicados na mediação como por exemplo: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; Informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; boa-fé. (Código de Processo Civil, 2015).

A imparcialidade está ligada ao não julgamento ou qualquer forma de se dizer quem está certo ou errado. A isonomia é justamente a busca da igualdade de direitos. Sendo que quase toda a mediação é feita em linguagem oral, exceto quando se reduz a termo um acordo entre as partes. A informalidade diz respeito a não existência de regra específica, sendo a mediação ausente de formalidade.

Outro princípio importante é que as partes possuem autonomia para decidirem o que será acordado ou não, buscando uma decisão consensuada e equilibrada.

O princípio da Confidencialidade por sua vez, diz respeito ao sigilo da sessão da mediação.

A boa-fé, é a presunção de que as partes estão com boa vontade e sinceridade para resolverem os seus próprios conflitos.

3.3 OS ENTRAVES DA MEDIAÇÃO NO CEJUSC DA LAPA-PR

Um dos obstáculos enfrentados pela mediação ser objeto de tanta resistência no Brasil é que o instituto é relativamente novo. E a cultura que se contrapõe a uma solução consensual sempre foi a do litígio. Por mais que a mediação seja instrumento de harmonia e pacificação social, ela ainda é vista com um olhar de desconfiança por parte de muitas pessoas. Que na cultura do litígio espera-se que a figura do terceiro imparcial e desinteressado sendo juiz resolva o caso trazido. Em contrapartida com a mediação no qual a figura do mediador não impõe uma solução ao caso. (Cosi; Foddai, 2003, p. 62).

Segundo Eligio Resta, (2004) ao falar da tradição jurídica da judicialização e da cultura do litígio:

“O valor ‘soberano’ ‘da palavra!’. A palavra reina soberana no mundo da contabilidade jurídica. É sua expressão e seu veículo. Nela, sedimentam-se a validade e o vigor. A gramática dela é a gramática de um poder, que “diz o direito”, ou melhor, “diz a última palavra” (RESTA, 2004, pg. 116).

A mediação é um procedimento democrático porque acolhe a desordem e rompe com a forma hierarquizada do modelo jurisdicional. O que a mediação propõe é um modelo diverso do tradicional, com um espaço de comunicação que foge a regras jurídicas e decisões rigorosas abrindo espaço para a liberdade de tomada de decisões entre as partes. (WARAT, 2004).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante da pesquisa realizada, foi possível concluir que a mediação é um importante mecanismo de acesso à justiça que veio não para substituir a via processual da jurisdição, mas veio para somar, sendo uma possibilidade de resolução de litígio do sistema conhecido como Multiportas, que metaforicamente provê várias portas, ou seja, apresenta várias opções para resolução do litígio. Além da conciliação e da arbitragem e do próprio procedimento jurisdicional. Sendo que inicialmente a mediação encontrou espaço como uma forma de amenizar a crise do judiciário. Porém, por meio dos estudos realizados sobre os impactos da mediação, foi possível constatar que os efeitos da mediação são para além do processo, porque conduz à pacificação social. De modo que as relações humanas podem ser preservadas. Contribuindo também para que as partes envolvidas na mediação, consigam de forma consciente resolver os seus próprios problemas ao invés de terceirizar a decisão para o juiz. Com o auxílio do mediador que é uma espécie de facilitador de diálogo que usa de uma linguagem neutra e imparcial, aplicando princípios e ferramentas para conduzir a uma solução amigável entre as partes. Todavia, por se tratar de um mecanismo novo, com a promulgação da lei de mediação no ano de 2015. A mediação encontra certa resistência na sociedade, porque fomos historicamente acostumados a violência e ao autoritarismo, marcados pelo paternalismo e com o gravame do capitalismo que estimula competições entre as pessoas, estimulando esse comportamento até mesmo nas famílias, mudar esse paradigma para um ambiente mais pacificador e de diálogo, constitui-se um grande desafio, sendo necessário difundir o mecanismo da mediação, que se mostra tão eficiente e que garante o acesso à justiça, sendo capaz de conduzir a uma mudança da cultura em contrapartida a cultura do litígio. Apesar do cenário de modo geral ser de resistência foi possível concluir que no CEJUSC da cidade da Lapa-PR, há grande aceitação da mediação.

5. REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL, **Relatórios Pandemia**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/retrospectiva2020>. Acesso em: 05 mar. 2024.

ALMEIDA, Tânia, **Caixa de Ferramentas em Mediação**: Aportes Práticos e Teóricos: São Paulo, Dash 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução, Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2011.

BELLOSO Martín, Nuria. **A mediação: a melhor resposta ao conflito?**. In Fabiana Spengler e Douglas Lucas (org.). *Justiça Restaurativa e Mediação*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

BOLSANELLO, Maria Augusta. **Darwinismo social**, eugenia e racismo "científico": sua repercussão na sociedade e na educação brasileira, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: {s. n}. 1973. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 11 de out. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: [s. n.] 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 de out. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). Lex: **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17. nov.de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 de nov.2023.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: [s. n.], Disponível em: <https://declaracao1948com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjwpMOIBhBAEiwAy5M6YMQ6W-BFPNzieJRyRqhZxlwJzEpvXvTekMWcCBobjpWNloMkP-knhxoCSvEQAvD BwE>>. Acesso em: 17 de nov.2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça**. In: *Revista de Processo*, v. 19, nº 74 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. [s.l.]: Organização das Nações Unidas, 2002. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: mar de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ **Relatório Justiça em Números 2016**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

_____. Relatório Justiça em Números 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 17.nov. 2023.

_____. **Resolução 125/2010**, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>, Acesso em:04 de mar 2024.

COSI, Giovanni; FODDAI, Maria Antonietta. **Lo spazio della mediazione**. Conflitti di diritti e confronto di interessi. Milano: Giuffrè, 2003.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DOS SANTOS, Angela Maria, et al. **Mediação e Conciliação: Perguntas e Respostas**, Brasília: CNJ,2017.

GENEBRA: OMS, 2002. ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>. Acesso em 17 de nov. 2023.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet, et al. **O Mediador na Resolução 125/2010: Um Estudo a Partir do Tribunal Multiportas**. 1 ed. São Paulo: Livronovo. 2016.

HAYNES, John M. **Fundamentos de la fundamentación familiar: como afrontar la separación de pareja de forma pacífica... para seguir disfrutando de la vida**. Madrid: Gaia, 1993.

HOBBS, T. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Leviatã**. São Paulo: Abril, 1974. 423 p. Os Pensadores

INSTITUTO BRASILEIRO GEOGRAFIA E ESTATISTICA- IBGE- <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr.html>. Acesso em : 04 de mar 2024.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Introdução à resolução alternativa de conflitos**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

LACAN, J. O seminário, livro 4: **A relação de objeto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995.

_____.(1964) O seminário, livro 11: **Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

Lei n. 13.140/2015. **Lei da Mediação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.html)>. Acesso em 17 de nov. 2023.

MAEJIMA, Lídia. **Desvendando o CEJUSC para Magistrados**, In: Cartilha, Paraná, NUPEMEC, 2018.

MALDONADO, M. T. **O bom conflito**. São Paulo: Integrare Editora, 2008.

MARION, Spengler Fabiana, **Retalhos de Mediação**, 1ª edição. Rio Grande do Sul: E-book editora. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Brasil. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>>. Acesso em: 17.nov.2023.

PELLEGRINI, Ada. Grinover et alii. **Teoria Geral do Processo**. 15. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999.

RESTA, Eligio. **Il diritto Fraterno**. Roma-Bari: Laterza, 2004.

REVISTA GRALHA AZUL - v. 1 - n. 2 - out. 2020 -nov. 2020. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br>. Acesso em: 17 de nov. 2023.

ROSENBERG, B Marshall, **Comunicação não Violenta**: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais: 2 ed. São Paulo: Ágora, 2006.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **O Contrato Social**: princípios do direito político. Tradução de Antônio P. Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999a.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos**: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

_____, Lilia Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SENADO FEDERAL. PLS - Projeto de Lei Do Senado, nº 4.827 de 1998. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SENNETT, Richard. **A cultura do Novo Capitalismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012. Disponível em: <<https://doceru.com/doc/8en5e18>>.

TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos Conflitos Cíveis**, 6 ed. São Paulo: Método 2020. TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná, Divisão de Estatística, 2023.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: teoria e prática. Guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora, 2001.

VIEIRA, Rocha Pamela. GARCIA Posenato, Leila. MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica**: o que isso nos revela? REV BRAS EPIDEMIOL 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhcQytQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em 17.nov.2023.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOLKMERL Carlos Antonio, **Centro de Estudios Jurídicos Y Sociedade Mispadt Crítica Jurídica na América Latina**, Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2013.